

Processo nº 199/2006

Data: 14.09.2006

(Autos de recurso jurisdicional em matéria administrativo)

Assuntos: Contradição entre a fundamentação e a decisão.

Excesso de pronúncia.

Direito ao nome.

Forma de Inscrição do nome no BIRM.

SUMÁRIO

1. A nulidade resultante de contradição entre a fundamentação e a decisão verifica-se quando os fundamentos invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a resultado oposto ao exposto no dispositivo da sentença.
2. Imputando o recorrente ao acto administrativo o vício de usurpação de poderes e verificando-se que o mesmo padece do vício de incompetência, não incorre o Tribunal em excesso de pronúncia se nesta conformidade decidir, pois que, nos termos do artº 74º nº 6 do C.P.A.C., “A errada qualificação pelo recorrente dos fundamentos do recurso não impede o seu provimento com base na qualificação que o tribunal considere adequada”.
3. A forma de inscrição do nome no BIRM, começando-se pelo apelido e seguindo-se-lhe o nome do seu titular, separando-se o apelido do

nome por uma vírgula, não implica nenhuma alteração ao nome do mesmo titular, tratando-se antes de uma questão de índole meramente técnica, destinada a ir de encontro a códigos internacionalmente convencionados, não violando o “direito fundamental ao nome”, os “costumes e tradições culturais dos residentes de ascendência portuguesa” nem qualquer outra disposição legal.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 199/2006

(Autos de recurso jurisdicional
em matéria administrativo)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os sinais dos autos, interpôs recurso contencioso para o Tribunal Administrativo pedindo a declaração de nulidade ou anulação do despacho proferido pelo EXMO. DIRECTOR DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO datado de 26.01.2005, com o qual se indeferiu um pedido que apresentou no sentido de o seu nome e o dos seus progenitores serem inscritos no seu novo B.I.R.M. em conformidade com o que constava do seu anterior documento de identificação também emitido pelos mesmos serviços.

Para tanto, e em sede de conclusões, afirmou que:

- “1º O nome como representação da pessoa é uma das dimensões mais imediatas do direito de personalidade e não pode ser alterado.*
- 2º O nome é a representação da identidade do recorrente e deve respeitar a sua dignidade, designadamente, permitindo-lhe uma clara identificação conforme a lei, os usos e os costumes sociais.*
- 3º A inversão do nome do recorrente e a colocação da vírgula a separar os apelidos dos nomes próprios, passando a mesma a fazer, de facto, parte integrante da sua identificação viola o direito à identidade, o direito ao nome e a sua dignidade como pessoa.*
- 4ª O despacho ora recorrido viola um direito de personalidade e, por consequência, um direito fundamental à identidade consagrado nos artigos 30.º, 4.º, e 41.º da Lei Básica e ainda no nº 1 do artigo 82º do Código Civil de Macau.*
- 5ª O princípio geral da continuidade do ordenamento jurídico da RAEM, consagrado nos artigos 8.º e 145.º (parte inicial) da Lei*

Básica, foi, também, violado.

6ª Pelo que o acto impugnado padece de vício de violação da lei, sancionado com nulidade por natureza, nos termos e para os efeitos da al. d) do artigo 122.º do CPA e da alínea d) do nº 1 do artigo 21.º do CPAC; e, ainda que assim se não entenda.

7ª O acto recorrido é, ainda, ilegal, sendo anulável, porque padece de quatro vícios de violação de lei, a saber:

i) Por violação do artigo 82º do Código Civil;

ii) Por violação do nº 1 do artigo 7.º do Regulamento Administrativo nº 23/2002;

iii) Por violação do nº 2 do artigo 82º do Código do Registo Civil;

iv) Por violação dos artigos 83º e 214º do Código do Registo Civil;

8ª O acto recorrido padece de um vício de forma, uma vez que é omissivo no que respeita à fundamentação, quer em matéria de direito quer em matéria de facto, não se encontrando, por isso, sustentado em nenhuma disposição legal, concreta, dos diplomas que refere.

9ª Limita-se a remeter, na generalidade, para dois diplomas, Lei

nº 8/2002 e Regulamento Administrativo nº 23/2002.

10ª O Regulamento Administrativo nº 23/2002, Regulamento do Bilhete de Identidade de Residente da Região Administrativa Especial de Macau, prevê no nº 1 do artigo 7.º, que "(...) o nome do titular é inscrito como se mostre fixado no registo de nascimento ou documento equivalente."

11ª O acto recorrido é contraditório porque considera que da inversão do apelido e do nome próprio separados por uma vírgula, não resulta qualquer alteração no nome do recorrente, mas refere, também que caso o ora recorrente solicite, a D.S.I. poderá emitir um certificado de identificação que será usado por V. Exa. sempre que necessário.

12ª O acto recorrido não esclarece a motivação do acto quando refere que "A uniformização da ordem dos nomes do cidadão a ser impressos no novo BIR é extensivo a todos os residentes da RAEM", porque entendemos que não é legítimo à Administração imiscuir-se na escolha do nome dos cidadãos.

13ª O acto recorrido é ilegal por vício de forma, nomeadamente falta de fundamentação, gerador de anulabilidade, por violação do disposto nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 113.º e na

alínea a) do nº 1 do artigo 114.º, pela via da equiparação operada pelo nº 2 do artigo 114.º do CPA”; (cfr. fls. 2 a 19).

*

Oportunamente, por sentença do Mmº Juiz datada de 04.01.2006, julgou-se procedente o recurso anulando-se o acto administrativo impugnado; (cfr. fls. 162 a 165).

*

Inconformada, do assim decidido veio a entidade administrativa interpor o presente recurso jurisdicional para este T.S.I..

Nas alegações que produziu, conclui que:

“1ª A sentença recorrida é nula, nos termos do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 571º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 1º do CPAC, por incorrer numa contradição lógica entre os fundamentos e a decisão, contradição essa que é real e não aparente, ao considerar simultaneamente que «a medida da entidade recorrida não ofende o conteúdo essencial

do direito à identidade e ao nome do recorrente» e que, quanto à medida adequada de proceder à separação dos apelidos e dos nomes próprios ser o uso da vírgula ou outro, «não cabe a nós decidir no quadro do recurso judicial» e ter decidido e concluído que «o acto recorrido enferma de vício de violação de lei», e anulado o mesmo.

2ª Na verdade ao concluir que não houve violação do direito à identidade e do uso ao nome, os fundamentos apontavam no sentido da improcedência do recurso, mas em clara contradição entre a fundamentação e a decisão e não apenas contradição na própria fundamentação, a sentença recorrida anulou o acto da entidade recorrida por vício de violação de lei, designadamente do artigo 42º da Lei Básica, isto sem aduzir qualquer argumento que permita concluir que o uso da vírgula, utilizada pela entidade recorrida (como o próprio juiz a quo havia reconhecido antes) «para melhor distinguir o apelido do nome próprio», viole esses usos e costumes.

3ª A sentença recorrida é nula por excesso ou indevida pronúncia, por força da alínea d) do nº 1 do artigo 571º e do nº 3 do artigo 563º, conjugados e ambos do CPC, porquanto o acto

impugnado neste processo é a decisão do Director dos Serviços de Identificação de 26 de Janeiro de 2005.

4ª Isto porque a sentença recorrida, ao apreciar a questão da nulidade por alegada existência de vício de usurpação do poder concluiu que «a decisão recorrida sobre a introdução da vírgula deve ser anulada por existência de vício de incompetência», isto quando na fixação dos factos provados considerou que essa decisão foi tomada aquando da celebração do contrato com a Siemens e não no despacho recorrido, pronunciando-se assim sobre um contrato não objecto do recurso e que não tem qualquer efeito directo na esfera jurídica do recorrente, não respeitando assim o acto impugnado e conhecendo de outro acto que não o impugnado.

5ª A sentença recorrida enferma de vários erros de julgamento devendo, em consequência, ser anulada.

6ª Primeiro, não existe qualquer vício de incompetência da entidade recorrida porquanto o juíz ora recorrido afirmou, para julgar improcedente a excepção de irrecorribilidade do acto que «o recorrente bem observou no sentido de que com o indeferimento do seu requerimento, o seu nome passou a ser

inscrito no BIR conforme o decidido pelo Director daqueles serviços, ou seja, o acto de indeferimento já (e acrescentamos nós, só ele) produziu seus efeitos externos, já é um acto de execução imediata. Sendo que, na verdade, para esta decisão nenhuma dúvida resta de que a entidade recorrida é competente, nos termos da alínea b) do artigo 2º da sua lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei nº 31/94/M, de 20 de Junho, com as alterações introduzi das pelo Decreto-Lei nº 39/98/M.

7ª Acresce que a decisão de introdução da vírgula a separar o apelido do nome é uma medida de gestão que não consta do contrato assinado com a Siemens, porquanto desse consta apenas The MEID Card Layout e que a entidade recorrida não exerceu qualquer poder regulamentar, antes e tão só celebrou um contrato administrativo no uso de competências subdelegadas pela Secretária para a Administração e Justiça, pelo despacho nº 5/2001, competências essas que, por sua vez, lhe haviam sido delegadas pela Ordem Executiva nº 11/2000.

8ª Logo não existe qualquer vício de incompetência porquanto a entidade recorrida ao decidir introduzir a vírgula não exerceu

qualquer poder regulamentar apenas tendo dado cumprimento técnico às especificações necessárias para a emissão do BIR, no uso de competências próprias, na sequência do Regulamento Administrativo nº 23/2002 que, por considerar esta matéria complexa sobre ela não estatuiu, conforme se vê pelo seu Anexo em que deixou os campos em aberto (à semelhança do regime anterior), designadamente o da inscrição do nome, para serem preenchidos pela DSI, no âmbito das suas competências enquanto entidade emissora e porque, o director da DSI outorgou no contrato no uso de competências subdelegadas.

9ª Mas deve igualmente a sentença ser anulada por erro de julgamento porquanto o juiz a quo, quando decidiu anular o despacho recorrido por alegada violação do artigo 42º da Lei Básica incorreu em contradição na fundamentação e má interpretação da lei.

10ª Na verdade o que o artigo 42º da Lei Básica visa proteger é muito mais do que a forma de inscrição do nome no BIR, como seja salvaguardar os costumes e tradições culturais naquilo que eles têm de caracterizadores de uma individualidade colectiva própria. E, como o próprio juiz reconhece a introdução da

vírgula em nada ofende o direito à identidade e ao uso do nome, logo não ofende os interesses dos residentes de Macau de origem portuguesa.

11ª No mesmo erro de julgamento, por má interpretação da lei, incorre a sentença quando considera que o despacho da entidade recorrida viola o artigo 8º da Lei nº 8/2002.

12ª Isto porque a primeira parte do nº 2 do artigo 8º vem impor que o titular do BIR que, no modelo anterior tinha inscritos mais do que um nome, opte por um nome para, apenas esse, ser inscrito no BIR, mas vai mais além dizendo que «deve optar por um nome composto por apelido e nome próprio, indicando assim, claramente a ordem pela qual se passará a fazer a inscrição, primeiro os apelidos e depois o nome próprio, em consonância aliás com a forma de inscrição usada pela maioria dos residentes da RAEM.

13ª Sendo esta, a melhor interpretação do citado artigo 8º, nos termos do nº 2 do artigo 8º do Código Civil, quando este estabelece que a interpretação da lei deve levar em conta as circunstâncias em que a mesma foi elaborada, designadamente a circunstância de por motivos operacionais e de respeito pelo

princípio da igualdade consagrado no artigo 25º da Lei Básica, a forma de inscrição do nome ter de ser extensiva a todos os residentes da RAEM, independentemente da sua origem ou local de nascimento e de para a maioria chinesa o nome (de acordo com os usos e com a gramática chinesa) ser composto primeiro pelos apelidos e em segundo pelo nome próprio.

14ª A sentença recorrida incorre igualmente em erro de julgamento, por má interpretação da lei, em relação à alegada violação pela entidade recorrida do nº 1 do artigo 7º do Regulamento Administrativo nº 23/2002.

15ª Isto porque, na verdade este artigo não rege sobre a forma de inscrição do nome no BIR. Antes e tão só estabelece a regra (nº 1) de que o nome a inscrever é o constante do registo de nascimento ou documento equivalente, prevendo o nº 2 os casos em que não existe registo de nascimento na conservatória competente da RAEM; determina assim este preceito o nome a inscrever mas nada diz sobre a forma ordem de inscrição.

16ª Logo não se pode concluir, sob pena de erro de julgamento, que o nome que consta do assento de nascimento tem de ser inscrito no BIR por essa mesma ordem e sem qualquer separação de

campos, por exemplo, a vírgula.

17ª A introdução da vírgula não altera o nome e, como a sentença reconhece, não ofende o direito à identidade nem o direito ao uso do nome, e era uma medida necessária por razões técnicas e de operacionalidade e proporcional, precisamente porque não violou o direito à identidade e ao uso do nome.

18ª A fundamentação da sentença é insuficiente porquanto, designadamente em relação ao seu ponto 3 em geral e à violação do artigo 7º do REGA nº 23/2002 em particular se limitou a indicar o preceito legal mas não procedeu à sua interpretação, como devia, nos termos do nº 2 do artigo 562º do CPC e muito menos ao exame crítico das provas como obriga o nº 3 do mesmo artigo, devendo, também por esta razão ser anulada, por fundamentação insuficiente”; (cfr. fls. 171 a 186).

*

Contra-alegando, pugna o recorrido pela confirmação do julgado;
(cfr. fls. 197 a 230).

*

Em sede de vista e em douto Parecer, entende o Exm^o Magistrado do Ministério Público que se deve julgar procedente o presente recurso.

Eis o teor do dito Parecer:

“Vem interposto recurso jurisdicional da sentença do T.A. de 4/1/06 que, com fundamento em ocorrência de vício de violação de lei, anulou decisão do Director dos Serviços de Identificação de 26/1/05 que indeferira requerimento de **A** no sentido da substituição do seu BIRM, onde o seu nome fosse inscrito sem introdução de vírgula entre o apelido e o nome próprio e onde aquele constasse depois deste, assacando à decisão vícios de contradição entre esta última e os respectivos fundamentos, excesso de pronúncia e erros de julgamento.

Creemos que lhe assistirá alguma razão, se bem que, certamente, não pela assacada contradição entre os fundamentos e a decisão: entender-se que a decisão em escrutínio no recurso contencioso não ofende o conteúdo essencial do direito fundamental do interessado ao seu nome e identidade e, assumir-se, não obstante, que a introdução de vírgula e a colocação em

primeiro lugar do apelido, seguido do nome próprio, ofende a protecção dos usos e costumes dos residentes de ascendência portuguesa em Macau, com afronta do artº 42º LB.RAEM, artº 7º do Reg. Adm. 23/2002 e 8º da Lei 8/2002, não são asserções contraditórias entre si : poder-se-à, naturalmente, não concordar com a posições assumidas a tal respeito, mas o certo é que as mesmas se não contradizem, podendo perfeitamente não se configurar a afronta do conteúdo essencial do direito fundamental ao nome e à identidade (*“Mesmo assim, este Tribunal entende que a medida tomada pela autoridade recorrida não ofende o conteúdo essencial do direito à identidade e ao nome de recorrente”* *“Primeiro, a autoridade recorrida não privou o recorrente do direito à identidade nem o proibiu de usar o seu nome”*) e, de todo o modo, verem-se, como se viram, violados os normativos a que supra se aludiu, sem quebra de coerência, até por que, obviamente, os interesses protegidos são completamente diversos.

Já quanto à pronúncia do Mmo Juíz *“a quo”* relativamente à questão da incompetência do órgão, a mesma nos merece sérias reservas.

Isto, pelo simples facto de, nos próprios termos da sentença em escrutínio *“A decisão ora recorrida foi tomada pelo Director dos Serviços de Identificação no momento da celebração do contrato com a “Siemens Limited”, acrescentando ainda que “Assim, não é um acto administrativo*

em consideração à sua qualificação”.

Se o não era (e entendemos que, de facto, o não seria), não haveria que dele conhecer : o que o julgador havia sido chamado a dirimir, a conhecer, era o acto administrativo concreto e preciso do Directo dos Serviços de Identificação de 26/1/05 que indeferiu o pretendido pelo recorrente e, nessa base, só nessa base, poderia, eventualmente, pronunciar-se sobre a competência do autor para a prática daquele acto preciso.

Procurar noutra decisão anterior, com conteúdo geral e abstracto, em momento de celebração de contrato, a falta de competência para o exercício do poder regulamentar para com tal fundamento anular o acto é conhecer de objecto do recurso e que não tem efeito directo na esfera jurídica do interessado, uma vez que este apenas se verificou a partir do indeferimento do seu requerimento.

Não cremos, porém, que face a excesso de pronúncia nos encontremos : a argumentação e decisão do julgador surge como forma de análise de vício do usurpação de poder que havia sido assacado pelo recorrente. Sendo certo que *“O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras ”*- nº2 do artº563º,

C.P.C., o invocado apresenta-se, em nosso critério, como erro de julgamento.

Erro que terá existido também, afigura-se-nos, relativamente à consideração da afronta dos art^{os} 42^o LBRAEM, art^o8^o da Lei 8/2002 e art^o7^o do Reg. Adm. 23/2002.

Sendo certo que, como já se viu e, de resto, o julgador reconheceu, não se encontrará em causa o direito fundamental ao nome e identidade, também se não vê que com a introdução da vírgula e aposição em 1^o lugar do apelido e só depois do nome próprio, se afecte, por qualquer forma, os costumes e tradições culturais dos portugueses radicados em Macau, enquanto povo, ou a dignidade e consideração social do recorrente, tratando-se, a nosso ver, de questão de índole meramente técnica, sem a carga que, por esta via se pretende inculcar, encontrando-se, aliás, a ordem da inscrição do nome em consonância com o já praticado no domínio dos actuais passaportes portugueses e variados outros documentos. Quanto à vírgula, foi o sistema técnico encontrado pela Administração para a separação por traço, etc, etc), sendo certo que, não contendendo, no essencial, como não contende, com verdadeiros direitos ou interesses legalmente protegidos dos interessados, tudo não passará de meras opções de índole técnica e de operacionalidade.

Por tais razões, bem como pelas que adiantadas são pelo recorrente que, nesta parte, se subscrevem e, por ocioso, nos dispensaremos de reproduzir, não se alcança que se mostre afectado, por esta via, o preceituado no artº42º, LBRAEM, como não se vê que quer o artº8º da Lei 8/2002, quer o artº7º do Reg. Adm. 23/2002 impusessem ou imponham que o nome que consta do assento de nascimento tenha de ser inscrito no BIR por essa mesma ordem, sem qualquer separação, designadamente a vírgula em questão.

Donde, sem necessidade de maiores considerações ou alongamentos, sermos a concluir pelo provimento do presente recurso.

(...)”; (cfr. fls. 246 a 267).

*

Nada obstando, e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, cumpre apreciar.

Fundamentação

2. A fim de melhor se compreender as questões colocadas em sede do presente recurso, afigura-se-nos de aqui reproduzir a sentença recorrida na parte que ora releva, ou seja, no que toca à decisão de facto e de direito nela proferida.

Tem pois o teor seguinte:

“Com base nas informações contidas nos autos e seus apensos, o Tribunal considera provados os seguintes factos:

Em 17 de Janeiro de 2005, o recorrente solicitou junto da Direcção dos Serviços de Identificação, a substituição do seu BIRM pelo novo BIRM do tipo de cartão inteligente, e à mesma data, apresentou a essa Direcção um requerimento para que o seu nome fosse inscrito no novo BIR nos termos do nº 1 do artigo 7º do Regulamento Administrativo nº 23/2002, ou seja, não se introduzisse" uma vírgula entre o apelido e o nome próprio e entretanto, o apelido fosse posto após o nome próprio.

Através do ofício nº 265/2005 de 26 de Janeiro de 2005 (vide fls. 23 dos autos), que aqui se dá por integralmente reproduzido, o Director dos Serviços de Identificação notificou o recorrente de que tal requerimento

foi indeferido:

Em 14 de Fevereiro de 2005, o recorrente interpôs o presente recurso contencioso para este Tribunal.

O assento de nascimento do recorrente encontra-se à fls. 105 dos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

Nenhum regulamento administrativo ou ordem executiva obrigue o apelido e o nome próprio dos titulares do BIRM a serem separados por uma vírgula.

Por Despacho da Secretária para a Administração e Justiça nº 5/2001, de 19 de Dezembro de 2001, foram subdelegados no Director dos Serviços de Identificação os poderes para celebrar com a "Siemens Limited", o contrato de aquisição do "sistema de produção de BIRM do tipo de cartão inteligente".

No momento da celebração do contrato supramencionado com a "Siemens Limitd", o Director dos Serviços de Identificação decidiu introduzir uma vírgula para separar o(s) apelidos e o(s) nome(s) próprio(s).

*

Cumpre decidir:

1. A decisão é nula or ofensa do conteúdo essencial do seu direito

fundamental à identidade e ao nome.

O recorrente sustenta que, o acto recorrido relativo à introdução de uma vírgula no seu nome de forma a alterar a composição do seu nome ofende o conteúdo essencial do seu direito à identidade e ao nome, prejudicando ainda a sua dignidade. Como tal, é nulo nos termos do artigo 122º n.ºs 1 e 2 alínea d) do CPAM.

Os direitos à identidade e ao nome são abrangidos nos direitos da personalidade. Sendo inerentes à pessoa natural. Devido ao respeito ao ser humano, são reconhecidos e protegidos pela lei.

Na «Convenção sobre os Direitos da Criança» que se aplica a Macau estipula-se que, a criança tem direito a ter um nome imediatamente após o nascimento para definir a sua identidade, e tem direito a usar esse nome toda a vida e a opor-se a que outrem o use ilicitamente.

Aliás, o artigo 82º n.º 1 do CCM prevê que "toda a pessoa tem direito a ter um nome, a usar esse nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins".

Mesmo assim, este Tribunal entende que a medida tomada pela autoridade recorrida não ofende o conteúdo essencial do direito à

identidade e ao nome do recorrente.

Primeiro, a autoridade recorrida não privou o recorrente do direito à identidade, nem o proibiu de usar o seu nome.

Como sustentado pela autoridade recorrida, a decisão de introdução da vírgula é para melhor distinguir o apelido do nome próprio. Quanto a medida adequada ou não, ou existência ou não de outra forma mais viável, por exemplo, pondo o apelido em letras itálicas, mais carregadas ou sublinhadas, isto não cabe a nos decidir no quadro do recurso judicial.

Embora a respectiva medida tenha trazido ao recorrente inconveniências na vida quotidiana, o conteúdo essencial do seu direito à identidade e ao nome não se mostra ofendido e prejudicado.

Nesta conformidade, o fundamento em causa é improcedente.

2. A decisão é nula por existência do vício de usurpação de poder.

Na opinião do recorrente, a decisão tomada pela autoridade recorrida sobre a introdução de uma vírgula para separar o apelido e o nome próprio é usurpação de poder e assim deve ser declarada nula nos termos do artigo 122º n.ºs 1 e 2 alínea a) do CPAM.

Não devemos confundir a usurpação de poder com a

incompetência.

No Estado ou Região modernos de Directo, a estrutura política baseia-se, no princípio da separação de poderes (legislativo, executivo e judiciário), com divisão das funções e controlo recíproco.

A usurpação de poder significa a invasão da esfera de competência dos outros poderes.

Enquanto, a incompetência significa que, sob o mesmo poder político, o autor do acto carece de competência para praticar o acto. por exemplo, uma decisão é reservada ao Secretário, entretanto é tomada pelo Director.

Ora, no caso em apreço, o artigo 16º da Lei nº 8/2002 confere expressamente à Administração os poderes para a regulamentação desta Lei, nomeadamente no tocante ao modelo, às principais características visíveis, ao processo de emissão do BIR e às respectivas taxas, a qual é feita por regulamento administrativo.

O regulamento administrativo é uma das formas do exercício do poder executivo. Assim, a autoridade recorrida, como um dos membros da Administração, cuja decisão de introdução da vírgula não envolve o vício de usurpação de poder. Aí é uma outra questão quando a autoridade recorrida é competente ou não para esta decisão.

Nestes termos, é improcedente o fundamento acima referido.

*

Apesar do acto recorrido não padecer do vício de usurpação de poder, considera-se a existência de outro vício no tocante à questão e ao facto alegado pelo recorrente e cabe a este Tribunal reconhecer e fixar novamente a sua qualificação nos termos do disposto no artigo 74º nº 6 do CPAM.

Da análise dos factos provados podemos saber que não há nenhuma lei, regulamento administrativo ou ordem executiva que exija a introdução de uma vírgula entre o(s) apelido(s) e o(s) nome(s) próprio(s). A decisão ora recorrida foi tomada pelo Director dos Serviços de Identificação no momento da celebração do contrato com a "Siemens Limited".

É importante salientar que a referida decisão tem um conteúdo geral e abstracto, porque é aplicada a todos os titulares do bilhete de identidade do tipo de cartão inteligente.

Assim, não é um acto administrativo em consideração à sua qualificação.

O acto administrativo, ao abrigo do artigo 110º do CPAM, só é aplicável ao caso concreto e individual.

A Administração exerce o poder regulamentar do Poder Executivo

ao praticar os actos com conteúdo geral e abstracto.

Entre os Serviços da Administração Pública de Macau, os titulares do cargo de director não dispõem de competência para o exercício do poder regulamentar. Sendo competência exclusiva do Chefe de Executivo (artigo 50º nº 5 da Lei Básica).

Nestes termos, a decisão recorrida sobre a introdução da vírgula deve ser anulada por existência do vício de incompetência.

*

3. A decisão é nula ou anulável por violação do disposto no artº 42º da Lei Básica artº 8º da Lei nº 8/2002 e artº o 7º do Regulamento Administrativo nº 23/2002.

Preceitua o artigo 42º da Lei Básica que:

Os interesses dos residentes de ascendência portuguesa em Macau são protegidos, nos termos da lei, pela Região Administrativa Especial de Macau.

Os seus costumes e tradições culturais devem ser respeitados.

E preceitua o artigo 8º da Lei nº 8/2002 que:

1. No B/R consta apenas um nome, cuja inscrição pode ser feita:

(1) em língua chinesa, sua romanização e respectivo código numérico; e

(2) numa outra língua ou, quando a respectiva ortografia não utilizar caracteres latinos, na sua romanização.

2. Se no bilhete de identidade de residente de Macau do modelo anterior à entrada em vigor do regulamento administrativo referido no artigo 16º ou nos documentos necessários ao pedido do BIR constar mais do que um nome, o requerente deve optar por um nome composto por apelido e nome próprio para ser inscrito no BIR.

3. Se no bilhete de identidade de residente de Macau do modelo anterior à entrada em vigor do regulamento administrativo referido no artigo 16º constar mais do que um nome, a DSI passa certificado de dados pessoais onde constem os nomes anteriormente usados.

4. O disposto nos números anteriores aplica-se à inscrição dos nomes dos pais.

Por sua vez, preceitua o artigo 7º do Regulamento Administrativo nº 23/2002 que:

1. Salvo as situações previstas nos nºs 2 e 3 do presente artigo, o nome do titular é inscrito como se mostre fixado no registo de nascimento ou documento equivalente.

2. Se o requerente não tiver registo de nascimento na conservatória competente da RAEM e se fizer prova, através de

passaporte ou documento de identificação, do uso de nome diferente do constante do registo de nascimento, pode solicitar a inscrição no BIR do nome usado no passaporte ou documento de identificação.

3. Se o requerente não tiver nome em caracteres chineses, pode, mediante requerimento fundamentado, solicitar a inscrição de nome em caracteres chineses, mas não pode requerer a inscrição da romanização desse nome.

O recorrente alega que, a autoridade recorrida impõe uma virgula entre o seu nome apelido e o nome próprio e entretanto, impõe a inscrição do seu apelido (A) antes do nome próprio (A), violando o preceituado no artigo 42º da Lei Básica, porque segundo as tradições dos portugueses ou portugueses nascidos em Macau, a ordem do nome é começar pelo(s) nome(s) próprio(s) e seguido do(s) apelido(s)

A autoridade recorrida defende que a medida por ela tomada é dar execução às normas consagradas na Lei nº 8/2002 e do Regulamento Administrativo nº 23/2002. Tendo o artigo 8º da Lei nº 8/2002 e artigo 7º do Regulamento Administrativo nº 23/2002 previsto expressamente que, a ordem dos componentes do nome é começar pelo apelido e seguido do nome próprio.

Salvo o devido respeito, não nos parece que as normas consagradas

na Lei nº 8/2002 e no Regulamento Administrativo nº 23/2002 obriguem a inscrição do nome no Bilhete de Identidade em forma do apelido antes do nome próprio.

Não se deixa de reconhecer que, quer o artigo 8º da Lei nº 8/2002 quer o artigo 7º do Regulamento Administrativo nº 23/2002 adopta-se a palavra "nome" (em chinês: apelido e nome próprio), porém, não devemos concluir que o nome deve ser inscrito em forma seguinte: primeiro o apelido e depois o nome próprio.

Preceitua o artigo 8º do Código Civil que:

- 1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.*
- 2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.*
- 3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube*

expressar o seu pensamento em termos adequados.

Segundo a gramática tradicional chinesa, a ordem do nome é começar pelo apelido e seguido do nome próprio. Assim veio a origem da palavra "姓名" (apelido e nome próprio).

Nesta conformidade, devemos compreender a palavra "姓名" como nome completo de uma pessoa, cuja composição é o apelido mais o nome (vide artigo 8º nº 2 da Lei nº 8/2002), enquanto o apelido não é obrigado de ser colocado antes do nome.

O disposto no artigo 8º da Lei nº 8/2002 não define expressamente que o nome do titular do bilhete de identidade tem de ser inscrito em primeiro o apelido e em segundo, o nome próprio.

Ao contrário, o artigo 7º nº 1 do Regulamento Administrativo nº 23/2002 prevê que: "salvo as situações previstas nos nºs 2 e 3 do presente artigo, o nome do titular é inscrito como se mostre fixado no registo de nascimento ou documento equivalente."

Do assento de nascimento do recorrente (de fls. 105 dos autos), podemos ver a forma da inscrição do seu nome: A, e não é A,A.

Tal forma de inscrição compadece com os usos gerais dos portugueses ou portugueses nascidos em Macau.

Ao contrário dos chineses, a ordem do nome deles é colocar em primeiro o nome e em segundo o apelido, ordem essa também é a prática de toda o mundo ocidental.

Nos termos do artigo 42º da Lei Básica, "os costumes e tradições culturais dos residentes de ascendência portuguesa em Macau devem ser respeitados." Tais interesses apenas podem ser prejudicados quando a lei permita e em situação necessária e da proporcionalidade.

*

Pelo exposto, o acto recorrido enferma do vício de violação da lei, porém, tal vício implica apenas a anulação do acto recorrido, e não a nulidade prevista no artigo 122º do CPAM.

*

Sem maior análise dos outros fundamentos.

*

Pelo exposto, julga-se procedente o recurso deduzido pelo recorrente e anula-se o acto recorrido.

Notifique.

(...)"; (cfr. fls. 162 a 165).

Aqui chegados, vejamos.

3. Tanto quando se alcança das alegações e conclusões oferecidas pela entidade recorrida, ora recorrente, é a mesma de opinião que a sentença recorrida padece dos vícios de:

- “- contradição entre a fundamentação e a decisão”;
- “excesso de pronúncia”;
- “erro de julgamento” por má interpretação do artº 42º da Lei Bécisa, artº 8º da Lei nº 8/2002 e artº 7º do Regulamento Administrativo nº 23/2002; e,
- “falta de fundamentação”.

— Comecemos pela assacada “contradição entre a fundamentação e a decisão”.

Em síntese, entende a entidade recorrida que a referida “contradição” reside no facto de na sentença, e em sede de fundamentação, se ter defendido que o acto administrativo em causa não ofendia o conteúdo essencial do direito fundamental do então recorrente ao seu nome e identidade, apontando assim para a improcedência do recurso, e,

não obstante isso, ter-se decidido pela sua anulação por afronta ao artº 42º da LBRAEM, artº 8º da Lei nº 8/2002 e artº 7º do Regulamento Administrativo nº 23/2002.

Por nós, não se nos mostra de subscrever o assim entendido, afigurando-se-nos antes de acompanhar a posição pelo Exmº Representante do Ministério Público assumida sobre a questão.

De facto – e dúvidas não havendo que a nulidade resultante da imputada contradição verifica-se quando os fundamentos invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a resultado oposto ao expresso no dispositivo da sentença – importa porém atentar que uma (eventual) ofensa ao “direito fundamental ao nome e a outros meios de identificação pessoal”, (cfr., artº 82º do C.C.M.), em nada se equipara ou identifica a um (também hipotético) desrespeito dos “usos e costumes dos residentes de Macau de ascendência portuguesa”, (cfr., artº 42º da LBRAEM), ou a uma alegada violação dos comandos legais ínsitos no artº 8º da Lei nº 8/2002 e artº 7º do Reg. Adm. nº 23/2002, pois que, sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, também para nós nos parece que o referido “direito fundamental ao nome” tutela valores e interesses diversos

dos que são objecto de tutela nos citados artºs 42º da Lei Básica, 8º da Lei nº 8/2002 e 7º do Reg. Adm. nº 23/2002, (todos já reproduzidos na sentença recorrida e que atrás se deixou transcrita).

Daí, e sem necessidade de mais alongadas considerações, ser de improceder o recurso na parte em questão.

— Vejamos agora do imputado “excesso de pronúncia”.

Considera a entidade recorrida ora recorrente que incorreu o Mmº Juiz do Tribunal Administrativo em “excesso de pronúncia” dado que na sentença que proferiu consignou este Exmº Magistrado que a decisão recorrida devia ser anulada por vício de “incompetência” sem que tal incompetência tivesse sido suscitada.

Que dizer ?

Também aqui somos de opinião que inexistente o apontado vício de “excesso de pronúncia”.

Como sem esforço se colhe das conclusões pelo ora recorrido apresentadas aquando do seu recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, considerava o mesmo que a decisão aí objecto de recurso estava inquinada com o vício de “usurpação de poder”.

Constatando que não se verificava tal “usurpação”, entendeu porém o Mmº Juiz do Tribunal Administrativo que padecia a mesma do vício de incompetência.

Será de se censurar tal entendimento?

Creemos que não, pois que, nos termos do artº 74º nº 6 do C.P.A.C. “A errada qualificação pelo recorrente dos fundamentos do recurso não impede o seu provimento com base na qualificação que o tribunal considere adequada”.

Assim, podendo o Mmº Juiz proceder à dita correcção (oficiosa) dos fundamentos de recurso invocados pelo recorrente, adequado não é afirmar-se que com a decisão que proferiu incorreu no invocado excesso de pronúncia.

Contudo, não se deixa de dizer também que não sufragamos o entendimento do Mmº Juiz quanto ao seu juízo de incompetência.

Com efeito, e para além de não se poder qualificar a conduta da entidade recorrida como o exercício do poder regulamentar, agiu a mesma no âmbito de poderes que lhe foram legalmente delegados por despacho da Exmª Secretária para a Administração e Justiça (despacho nº 5/2001, de 19.12.2001, cfr., “matéria de facto”), não sendo assim de se considerar que não lhe assistia competência para tal.

— Do “erro de julgamento por má interpretação do direito”.

A decisão datada de 26.01.2005 e objecto do recurso contencioso para o Tribunal Administrativo tem o seguinte teor:

“Exmo Senhor

A

(...)

Em resposta ao vosso requerimento de 17 de Janeiro de 2005, sobre a alteração da ordem do seu nome e dos seus pais impressa no BIR, informamos o seguinte:

Conforme a Lei n.º 8/2002 da RAEM e o Regulamento Administrativo n.º 23/2002, a ordem do nome dos titulares do novo modelo do BIR, tipo cartão inteligente, começa pelo(s) apelido(s), seguido(s) do nome próprio e separados por uma vírgula (","). Vírgula que não é parte integrante do nome, servindo apenas para indicar a separação entre o(s) apelido(s) e o nome próprio do titular do BIR. Deste facto, ou seja, da ordem com que o nome é impresso no novo modelo do BIR não resulta qualquer alteração no nome de V. Exa.

No entanto, e caso seja solicitado por V. Exa., a D.S.I. poderá emitir um certificado de identificação que será usado por V. Exa. sempre que necessário.

Mais se informa que foram instaladas por esta D.S.I. máquinas de leitura do novo modelo do BIR junto de várias entidades governamentais e privadas, tais como, serviços da administração, bancos, notários privados etc.. Sempre que existam dúvidas por parte dessas entidades sobre os dados constantes do seu BIR, a D.S.I., com a devida autorização de V. Exa. prestará todas as informações consideradas necessárias ao seu

rápido esclarecimento.

A uniformização da ordem do nome do cidadão a ser impresso no novo BIR é extensivo a todos os residentes da RAEM. Por este facto informamos ter sido indeferido o vosso pedido.

(...); (cfr., fls. 23 e 24).

Ponderando no seu teor, e em especial, na afirmação (expressa) de que a “vírgula não é parte integrante do nome, servindo apenas para indicar a separação entre o(s) apelido(s) e o nome próprio do titular do BIR” e que “da ordem com que o nome é impresso no novo modelo do BIR não resulta qualquer alteração do nome de V. Exa”, mostra-se-nos de concluir que nenhuma violação aos “costumes e tradições culturais dos residentes de ascendência portuguesa” protegidos pelo artº 42º da LBRAEM existe.

Tal como acertadamente se consignou no douto Parecer do Exmº Representante do Ministério Público, trata-se de “questão de índole meramente técnica” que não nos parece que colida com os referidos “costumes e tradições”, e que, atento o local onde a sua tutela vem consagrada se terão de entender como os valores essenciais

caracterizadores duma individualidade colectiva, e não, como se disse, com um aspecto meramente técnico, destinado a identificar o apelido e o nome e a ir de encontro a códigos internacionalmente convencionados, e que até sucede nos passaportes, nomeadamente, nos portugueses, em que o nome e apelido também constam separados por campos.

Da mesma forma, não se crê também que a decisão proferida pelo Director dos Serviços de Identificação seja violadora do artº 8º da Lei nº 8/2002 assim como do artº 7º do Regulamento Administrativo nº 23/2002 como se terá entendido na sentença recorrida.

Como acertadamente afirma a entidade recorrida, o artº 7º nº 1 do Reg. Adm. nº 23/2002 apenas determina que o nome a inscrever no BIR é o constante do registo de nascimento, em nada dispondo quanto à “forma” de inscrição.

Por sua vez, e quanto ao artº 8º nº 2 da Lei nº 8/2002 – onde se estatui que “se no bilhete de identidade de residente de Macau do modelo anterior à entrada em vigor do regulamento administrativo referido no artigo 16.º ou nos documentos necessários ao pedido do BIR constar mais do que um

nome, o requerente deve optar por um nome composto por apelido e nome próprio para ser inscrito no BIR” – afigura-se-nos não ser o mesmo aplicável à situação do ora recorrente.

De facto, da leitura que fazemos ao referido preceito, afigura-se-nos que o mesmo é apenas aplicável às situações em que o requerente do BIR tenha “mais que um nome”, e, não sendo o caso, manifesto é também que inexistente qualquer violação ao aí consagrado.

Assim, e não nos parecendo de confirmar o entendimento assumido na sentença recorrida – pois que não padece a decisão recorrida das maleitas que lhe foram assacadas, e certo sendo que a “forma de inscrição” do nome no BIR constitui tão só um aspecto técnico que em nada altera o nome do seu titular, e ainda que inadequadas sejam as práticas, infelizmente, bastante vulgares, de se identificar pessoas em Macau pelo “apelido – vírgula – nome”, mesmo em documentos e actos públicos, questão que não constitui objecto de apreciação nos presentes autos – impõe-se a sua revogação, com o que, procede o presente recurso.

*

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar procedente o recurso.

Custas pelo recorrido, com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.

Macau, aos 14 de Setembro de 2006

José M. Dias Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong